

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Macajuba***

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

JULGAMENTO RECURSO .....

**JULGAMENTO RECURSO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS nº 010/2022

MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO DA LICITAÇÃO: Pavimentação em paralelepípedo e drenagem de ruas no Loteamento João Borges 01 e Loteamento João Pedreira Sampaio, no município de Macajuba

RECORRENTE: ROQUE BRANDÃO BASTOS ME - ITA ENGENHARIA

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso apresentado é tempestivo, eis que observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da manifestação, conforme disposição do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e item 13.2 do edital.

Portanto, conheço do recurso, posto que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões a seguir apresentadas.

II – DO MÉRITO

Foi alegado em sessão pela empresa licitante LK Engenharia LTDA que o valor da proposta financeira da recorrente não encontra-se alinhada com o valor do cronograma físico financeiro; que o valor de ISS, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

planilha BDI, está abaixo do apresentado pelo Município e que os encargos sociais estão sem desoneração.

Após análise pelo corpo técnico da prefeitura, seguiu-se a desclassificação da licitante ROQUE BRANDÃO BASTOS ME. Segue abaixo o constante em Ata de Julgamento das Propostas de Preço:

A empresa, ROQUE BRANDÃO BASTOS ME, CNPJ 01.083.228/0001-55, apresentou o valor do cronograma divergente ao valor do orçamento, apresentou ISS constante no BDI divergente e abaixo do apresentado pelo município, apresentou encargos sociais sem desoneração enquanto o município solicita com desoneração. A empresa foi desclassificada.

Iresignada, interpôs a ora recorrente o presente instrumento recursal. Contudo, razão não lhe assiste.

Aprioristicamente, cabe destacar que o posicionamento adotado pela Administração no procedimento licitatório em liça encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente, com observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, como se vê na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que a Administração objetiva com o manejo de procedimento licitatório é a obtenção de oferta mais proveitosa e lucrativa, valendo-se da disputa justa entre os interessados concorrentes. Para tanto, deve o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

poder público assegurar-se de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro do contribuinte que está sendo gasto. Ao analisar as propostas de preços dos licitantes, bem como verificar se a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, o que se objetiva é a satisfação plena do objeto em licitação, com observância dos princípios norteadores que regem os processos licitatórios, sabidamente a Lei n.º 8.666/93.

Atentemo-nos à disposição do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifo nosso).

Há de se destacar que a Comissão Permanente pôs-se a realizar nova análise da documentação com a equipe técnica da prefeitura, a fim de dirimir dúvidas suscitadas durante a sessão.

O que se verifica é a pertinência da desclassificação da Recorrente em face do descumprimento da exigência editalícia, sendo este, um dos requisitos a serem observados na análise e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas em certame, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Nessa toada, trazemos o entendimento doutrinário de Adilson Abreu Dalari<sup>1</sup>:

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em

<sup>1</sup> DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

No que tange ao balanço patrimonial, é de responsabilidade do Poder Público apreciar se a empresa licitante é capaz de responder pelos encargos financeiros e econômicos decorrentes do contrato. Em análise da documentação trazida pela empresa recorrente, entendeu a Comissão que havia discrepância entre o apresentado e o requerido em edital.

O Edital da Tomada de Preços nº 010/2022, em seu item 7.6 traz que "Na formulação da proposta de preços, a licitante deverá considerar todas as despesas e custos para o cumprimento do objeto, tais como: mão-de-obra, salários, encargos sociais, trabalhistas, seguros, transportes, tributos, taxas, despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos funcionários, entre outros pertinentes à execução do objeto licitado, inclusive com a entrega do material e, quando solicitado, custo de instalações, não cabendo quaisquer reclamações posteriores". Uma vez que o município requer que seja apresentado na formulação de preço encargos sociais com desoneração, a recorrente apresentou sem desoneração.

Vê-se, assim, que o descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório constitui vício que, por sua natureza, não é considerado como passível de correção eis que é não atendimento à normativa disposta no próprio Edital. Sobre o tema, o TCU:

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, "promovendo-se a desclassificação das propostas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado" (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).

A documentação apresentada pela empresa recorrente não supre a necessidade da Administração Pública para esse certame. Resguardar o interesse público e assegurar que as atividades sejam realizadas por empresa qualificada mostra-se condição imprescindível à consecução do contrato.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço do recurso da licitante ROQUE BRANDÃO BASTOS ME - ITA ENGENHARIA para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende ser infundado e deve ser desconsiderado o referido apontamento.

Macajuba-BA, 17 de janeiro de 2023.

  
Oriei Macedo da Silva  
Presidente da CPL